



Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina - ANG SC
Fundada em 23 de agosto de 1989
CNPJ 07.793.560/0001-90

12258-4



Of. n.º 004 / 2022

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Assunto: **Programa SC Mais Moradia**

Exmo. Sr. Presidente, Exmos(as). Senhores(as) Deputados(as)

Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC

Florianópolis, SC

A Associação Nacional de Gerontologia do Estado de Santa Catarina – ANG SC, fundada em 1989 (CNPJ/MF sob o número 07.793.560/0001-90) é uma entidade civil, de fins não econômicos, com personalidade jurídica de direito privado e objetivos de natureza técnico-científica, com ação em todo o Estado de Santa Catarina e especial preocupação com a qualidade de vida das pessoas idosas do Estado, tendo como um dos objetivos assessorar e articular com diferentes órgãos públicos dos três poderes, bem como com entidades da Sociedade Civil Organizada, programas dirigidos à pessoa idosa e que envolvam políticas públicas de promoção e defesa de seus direitos em todas as áreas.

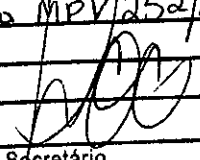
Em assim sendo, A ANG SC vem novamente à presença de V. Exa.s para, no cumprimento de seu papel de controle social independente, manifestar sua preocupação diante da Medida Provisória 252, de 16 de março de 2022, publicada no DOE n. 21.732, de 17 de março de 2022, que institui o **Programa SC Mais Moradia**, e na qual se verifica **total ausência de reserva de unidades para pessoas idosas**.

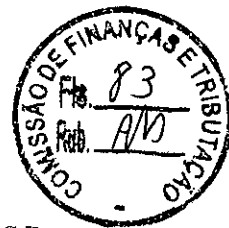
Nesse sentido, atenta às ações governamentais relacionadas a políticas públicas - ou à ausência delas - que de alguma forma possam/devam beneficiar a população idosa de Santa Catarina, a ANG SC toma a liberdade de lembrar a V.Exa.s que a reserva de unidades habitacionais para pessoas idosas de **todos** os programas governamentais está prevista **tanto em lei federal como estadual**, senão vejamos:

O Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003 prevê:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de **pelo menos** 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

Lido no Expediente
038ª Sessão de 28/04/22
Anexo à MPV 252/22

Secretário



Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina - ANG SC

Fundada em 23 de agosto de 1989

CNPJ 07.793.560/0001-90

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A Lei Estadual 11.436/2000, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, prevê:

V – na área da habitação e urbanismo:

(...)

c) garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Estado, que fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas ao idoso; (NR) (Redação dada pela Lei 16.592, de 2015).

Em atendimento ao inciso c), incluído pela Lei 16.592/2015, o Governo Estadual baixou, em 2019, o Decreto 176, que acrescentou ao Decreto 3.514/2001, os artigos 8ºA, B, C e D, conforme abaixo citados:

“Art. 8º-A. Serão destinados às pessoas idosas 5% (cinco por cento) de todos os imóveis comercializados no âmbito da Política Habitacional do Estado com aportes oriundos de programas habitacionais do Governo do Estado.

§ 1º Quando da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 2º Quando integrantes de edifícios ou prédios verticais, as unidades habitacionais destinadas às pessoas idosas deverão estar localizadas no térreo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo nos casos em que os edifícios ou prédios verticais possuam elevadores que respeitem a Norma Brasileira NBR 9050, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º As unidades habitacionais deverão estar adaptadas às necessidades das pessoas idosas e em consonância com a ABNT – NBR 9050.

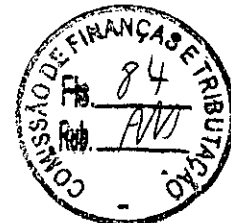
§ 5º Aplica-se o percentual previsto no *caput* deste artigo a outras modalidades residenciais para idosos que venham a surgir no âmbito da Política Habitacional do Estado, como construções coletivas ou condomínios para idosos.

§ 6º O percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser respeitado, ainda que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) atue em convênios ou parcerias com outros órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo.” (NR)

“Art. 8º-B. Caso o número de pessoas idosas selecionadas nos termos do art. 8º-A não atinja o percentual de 5% (cinco por cento), os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

§ 1º A reserva exclusiva de que trata o art. 8º-A não impede que as pessoas idosas participem diretamente da distribuição geral dos imóveis, por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido.” (NR)

“Art. 8º-C. O valor máximo do imóvel e a prestação mensal de seu financiamento deverão ser compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e/ou pensão do



Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina - ANG SC

Fundada em 23 de agosto de 1989

CNPJ 07.793.560/0001-90

idoso, não podendo comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da sua renda líquida, observado o disposto no inciso IV do art. 38 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003." (NR)

"Art. 8º-D. São condições essenciais de habilitação para o percentual de reserva de que trata este Decreto:

I – não possuir outro imóvel;

II – nunca ter sido favorecido com imóvel residencial por qualquer programa no âmbito da Política Habitacional do Estado;

III – estar inscrito no Cadastro Único (CADÚnico) na Prefeitura Municipal; e

IV – ser considerado apto, conforme parâmetros estabelecidos por estudo socioeconômico preliminar e demais critérios dos programas habitacionais governamentais." (NR)

Diante do exposto, a ANG SC:

- a) informa que já oficiou ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina solicitando reformulação da referida MP, incluindo critérios que garantam o cumprimento dos dispositivos legais, nacionais e estaduais, de atendimento à política pública protetiva da população idosa em situação de vulnerabilidade;
- b) requer de V.Exa.s, por cujo crivo legislativo passará a mencionada Medida Provisória, que atendem para esta questão de (i)legalidade e garantam à população idosa dos municípios beneficiados pelo Programa SC Mais moradia, o respeito a seus direitos já consagrados em leis.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Simone Cristina Machado
PRESIDENTE